



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/07/15

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-001787/026/13

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Vanderlei Polizeli.

Advogado(s): Joyce Helen Simão e outros.

Acompanha(m): TC-001787/126/13 e Expediente(s): TC-014990/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPERÓ, relativas ao exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que promoveu apontamentos às fls.37 do laudo técnico.

Após notificação (fls.41), o responsável deduz justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Divulgação parcial das informações.

Defesa - Informa que a Prefeitura "já possui o Portal da Transparência que está em fase de adequação para o cumprimento do disposto no Comunicado SDG 36, de 2012 e do artigo 24, §3º, da Lei Federal nº 12.587/12."

B.5.1 - ENCARGOS: Recolhimentos a menor ao INSS em função de compensação previdenciária não amparada em decisão administrativa ou judicial transitada em



julgado.

B.5.3.1 - Despesas com escritório para recuperação de créditos previdenciários: Gastos com serviços de compensação previdenciária.

Defesa - Esclarece que desde o mês de agosto de 2008 "o município realizou as compensações previdenciárias na esfera administrativa, sendo que ao tomar conhecimento dos fatos o atual prefeito - ora peticionário - mandou cessar imediatamente as compensações que vinham sendo efetivadas. Cessadas as compensações, em 2014 houve apontamento dos débitos pela Receita Federal do Brasil, tendo estes sido parcelados e, em razão das autuações, determinou o Prefeito a abertura de procedimento interno para apuração do ocorrido e adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes. Ainda como forma de analisar melhor a situação, o ora peticionário expediu decreto para suspendendo novas despesas (exceto nas áreas de educação e saúde) em razão dos débitos parcelados, bem como notificou o escritório contratado e revogou todas as procurações. Após análise no processo interno e laudo pericial externo, o município propôs duas ações civis públicas (Processos nº 0007012-28.2014.8.26.0082 e nº 0009479-77.2014.8.26.0082 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Boituva/SP) objetivando o ressarcimento do erário. A primeira delas relativa aos valores pagos a título de honorários e a segunda para reaver os encargos pagos pelo não recolhimento das contribuições no momento devido e a multa isolada fixada pela reincidência na conduta. As ações estão em andamento, sendo que na primeira delas já houve bloqueio de bens dos representantes do escritório contratado e do prefeito municipal da gestão 2009-2012."

C.2 CONTRATOS: Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - A Prefeitura não possuía contratos em aberto passíveis de revisão, razão pela qual não houve descumprimento do Comunicado SDG nº 44/2013.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Divulgação parcial na página eletrônica do Órgão.

Defesa - Promete adotar as providências pertinentes para sanar a falha, de ordem formal, que não ocasionou prejuízo à Fiscalização.

Quanto à compensação de encargos previdenciários, **Ministério Público** (fls. 64/67) entende que pesam em favor do atual Chefe do Executivo tanto a cessação no exercício de 2013, quanto as medidas já adotadas no exercício de 2014. Propõe o envio imediato de ofício à Receita Federal do Brasil (acompanhado de cópia da documentação pertinente) para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização, sugerindo, por fim, a emissão de parecer favorável com ressalvas¹ e recomendações².

Acompanham os presentes autos o expediente TC-14990/026/15 (cópia do TC-35/009/15): Câmara Municipal de Iperó encaminha documentação produzida pela Comissão Especial de Inquérito, instituída para apurar fatos relacionados a contratação, pela Prefeitura, do Escritório Castelucci Figueiredo.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2658/026/10 - parecer favorável com recomendações; Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi;

Exercício de 2011 - TC-1130/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho; e

Exercício de 2012 - TC-1719/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

¹ Adoção de medidas saneadoras concernentes ao planejamento das políticas públicas, devendo o município atentar para as diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº 29/2010.

² Relativos aos itens A.2 e D.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente processo constou dos trabalhos da 1ª Câmara de 07.07.15 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001787/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,56%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,66%	7%
População	32.568 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 23,44%	
Execução Orçamentária	Superávit 2,34%	
Resultado Financeiro	Superávit 2.407.803,00	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos ³	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	9,55%	

A instrução demonstra que o Município de Iperó obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,59% das receitas provenientes de impostos, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

³ Recolhimentos dos encargos devidos ao INSS – Utilização da “Compensação de Contribuições Previdenciárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da receita oriunda do Fundeb, 69,61% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado o montante total recebido, em observância às prescrições dos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Gastos com pessoal corresponderam a 47,99% da receita corrente líquida, aquém, portanto, do limite de 54% disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito e vice-Prefeito) em sintonia com a Lei Municipal nº 787, de 27 de setembro de 2012; conforme cálculos da inspeção, não houve portanto pagamentos em excesso.

Respeitou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 26,56% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Consigna o órgão de inspeção que o Município não possui dívida de precatórios, havendo providenciado quitação dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício (R\$ 103.663,61).

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.626.655,57 correspondentes a 2,34%; aumento do superávit financeiro (2012 = R\$ 2.030.797,89; 2013 = R\$ 2.407.803,00), e resultados econômico e patrimonial positivos⁴; demais, o Município realizou investimento correspondente a 9,55% da Receita

⁴B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	2.030.797,89	2.407.803,00	18,56%
Econômico	5.113.516,20	13.148.011,36	157,12%
Patrimonial	33.308.978,93	46.456.990,29	39,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corrente Líquida, e possui liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 1,41).

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

No que se refere aos encargos sociais, a equipe técnica atesta recolhimentos regulares ao FGTS e PASEP, e, com relação ao INSS, que a Municipalidade efetuou as compensações de créditos com as contribuições previdenciárias não amparadas em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, totalizando, no exercício de 2013, o valor de R\$ 1.037.961,08.

Em suas justificativas, o Prefeito aduz que, ao tomar conhecimento dos fatos, mandou cessar imediatamente as compensações indevidas, e providenciou o parcelamento da dívida com vistas à regularização junto à Receita Federal do Brasil.

Além disso, o Responsável também participa o ajuizamento de duas ações civis públicas; a primeira para a recuperação dos valores pagos a título de honorários decorrentes da contratação da assessoria jurídica⁵; a outra, objetivando ressarcimento do montante despendido em razão da falta de recolhimento das contribuições no momento devido.

No caso, conforme pondera o Ministério Público, "pesa em favor do atual Chefe do Executivo as medidas adotadas após ter conhecimento da situação do município, já no exercício de 2014, com ações que demonstraram prudência no cumprimento de seu dever com a administração pública, visando corrigir o prejuízo já existente em decorrência da

⁵ Contratação do Escritório Castelucci Figueiredo e Advogados Associados (Contrato 087/2010, celebrado por inexigibilidade de licitação 003/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática indevida adotada na gestão anterior, já tendo cessado as compensações no exercício de 2013, o que resta comprovado através da documentação constante do anexo ao Expediente TC-292/009/15."

Assim, não obstante a constatação de "compensações previdenciárias" operadas no início do exercício em exame, a ocorrência comporta relevamento diante da adoção de medidas saneadoras de que o Responsável faz prova nesta oportunidade.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação do Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPERÓ, afetas ao exercício de 2013.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal divulgue, em sua página eletrônica, as informações atinentes aos repasses a entidades do terceiro setor e as ações governamentais demonstradas analiticamente, bem como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Por fim, nos termos sugeridos pelo Ministério Público, determino expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, dando-se ciência acerca dos fatos noticiados no item Encargos (compensações previdenciárias não amparadas pelo ordenamento jurídico), que deverá seguir acompanhado de cópia das pertinentes peças processuais (relatório e documentos relativos ao item B.5.1).

GCECR
MTM